Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3621/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17085/2017/001
PROTOCOLO	: 1980643
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – QUADRO DE SERVIDORES – DEFICIÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.

A falta de organização da Administração não é motivo para exclusão de multa imposta, aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Adilson Ferreira do Lago**, Presidente da Câmara Municipal de Coxim, **mantendo-se** o inteiro teor da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 10235/2018** proferida no processo TC/MS n. 17085/2017.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Adilson Ferreira do Lago,* Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS, em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10235/2018 proferida no processo TC/MS n. 17085/2017 nos seguintes termos:

> *1- Pelo Registro do Processo e Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Adilson Ferreira do Lago, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12;*
>
> *3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;*
>
> *4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 12.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *i.* Representante opinou pelo desprovimento do recurso para manter-se inalterados os comandos constantes da Decisão Singular n. 10235/2018 em face da insubsistência das alegações ofertadas (f. 15-17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 13 de novembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.898, proferida pelo *i.* Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 17085/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Adilson

Ferreira do Lago, Autoridade Contratante e Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Adilson Ferreira do Lago interpôs recurso frente aos comandos Decisão Singular n. 10235/2018 que registrou o concurso público n. 01/2016 para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Coxim e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória do Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada na Decisão Singular n. 10235/2018 ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 50 do processo originário (TC/MS n. 17085/2017) que a remessa dos documentos referentes ao concurso público acima ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	06/07/2016	06/08/2017	Intempestivo
Inscritos	07/08/2016	06/08/2017	Intempestivo
Aprovados	16/10/2016	06/08/2017	Intempestivo
Homologados	27/12/2017	06/08/2017	Intempestivo

Conforme demonstra o quadro acima, a remessa dos dados e informações acerca certame ocorreu com mais de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora do processo originário no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu apenas que

> *"O atraso na remessa de documentos a esta Corte se deu em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. Ademais, todos os documentos foram devidamente enviados para a análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa. a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor total de 30 UFERMS, não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal".*

Do exposto, é notório que o próprio Recorrente admite que a remessa dos dados e informações acerca do concurso público se deu fora do prazo e atribui o atraso devido à deficiência dos setores responsáveis pelo envio.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois a falta de organização da Administração não é motivo para exclusão da multa imposta. O Gestor tem plena consciência dos prazos e documentos que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas a fim de comprovar a legalidade de seus atos.

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, segundo critério objetivo de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 10235/2018 que registrou o concurso público n. 01/2016 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10235/2018 proferida no processo TC/MS n. 17085/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP // BFJV/DSSM